



**PODER LEGISLATIVO DA ESCADA**  
**CASA JOSÉ SISENANDO CABRAL DE SOUZA**

**PROJETO DE LEI Nº 017/2025**



Rejeitado por 10 x 2  
13 / 05 / 2025  
\_\_\_\_\_  
Presidente

**EMENTA:** *Dispõe sobre a divulgação de informações relativas ao contrato de locação de imóveis pela Administração Pública no Município de Escada/PE, e dá outras providências.*

**Art. 1º** Determina que em todos os imóveis locados pela Administração Pública, Direta e Indireta, do Município de Escada-PE, é obrigatória a colocação e manutenção pelo órgão responsável, em local visível, de placa indicativa com todos os dados da locação, por todo tempo de sua duração, com os seguintes detalhes:

- I – Data da locação;
- II – Valor da locação;
- III – tempo de duração e objeto do contrato de locação;

**Art. 2º** As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Plenário da Casa José Sisenando Cabral de Souza, em 22 de abril de 2025.

  
**Elias Ribeiro de Carvalho**  
Vereador



### **JUSTIFICATIVA**

O objetivo principal do Projeto de Lei ora apresentado é assegurar a todos os munícipes a possibilidade de fiscalizar o bom uso dos recursos públicos no exercício de sua cidadania. Trata-se de uma ampliação da transparência necessária para a obtenção de uma boa administração pública.

O Poder Público deve ser uma representação legítima da sociedade que o elegeu e seu mandato deve ser exercido com a colaboração e parceria de todos os munícipes interessados em ter uma melhor qualidade de vida. Para isso, é fundamental a transparência em todas as ações do governo municipal.

A proposta apresentada já vigora como lei com redação similar no Município de São Paulo, por exemplo, desde 2018, através da Lei nº 16.826/2018, tendo passado por todas as comissões necessárias que declararam a sua conformidade com as legislações superiores e sua legitimidade quanto aos aspectos financeiros e constitucionais.

Destarte, por objetivar o interesse público geral e ter grande relevância para a transparência dos gastos públicos, espero contar com o voto favorável dos nobres Pares à presente propositura.

**Elias Ribeiro de Carvalho**  
**Vereador**



<b>PARECER Nº</b>	004/2025-CCJC/CFTFFO
<b>PRESIDENTE</b>	Gilcélcio Monteiro da Silva
<b>RELATOR</b>	Luís Henrique de Lima
<b>COLEGIADO</b>	José Macedônio Soares
<b>ASSUNTO</b>	Projeto de Lei nº 017/2025- <b>Ementa: Dispõe sobre a divulgação de informações relativas ao contrato de locação de imóveis pela Administração Pública no Município de Escada/PE, e dá outras providências.</b>
<b>DATA</b>	9 de maio de 2025.

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, recebeu o Projeto de Lei nº 017/2025, de Autoria do Vereador Elias Ribeiro, para análise e posterior emissão de parecer, sendo designado, como Relator, o Vereador Luís Henrique de Lima.

## RELATÓRIO

O projeto de lei ora em análise objetiva determinar que em todos os imóveis locados pela Administração Pública, Direta e Indireta, do Município de Escada-PE, é obrigatória a colocação e manutenção pelo órgão responsável, em local visível, de placa indicativa com todos os dados da locação, por todo tempo de sua duração, com as seguintes informações: data e valor da locação, além da duração e objeto do contrato. (art. 1º).

Em sua justificativa, o Parlamentar afirma que:

**“O objetivo principal do Projeto de Lei ora apresentado é assegurar a todos os munícipes a possibilidade de fiscalizar o bom uso dos recursos públicos no exercício de sua cidadania. Trata-se de uma ampliação da transparência necessária para a obtenção de uma boa administração pública**

**O Poder Público deve ser uma representação legítima da sociedade que o elegeu e seu mandato deve ser exercido com a colaboração e parceria de todos os munícipes interessados em ter uma melhor qualidade de vida. Para isso, é fundamental a transparência em todas as ações do governo municipal”.** (grifo nosso).

Expirado o prazo regimental para apresentação de Emendas, nenhuma Emenda foi apresentada.



## ANÁLISE:

O assunto é de interesse local, uma vez que trata de colocação de placas em imóveis locados pelo município, estando de acordo com o disposto no artigo 30, incisos I e II, da Constituição Federal e Lei Orgânica do Município, uma vez que os municípios foram dotados de autonomia para legislar sobre assuntos de interesse local, e de complementar a legislação federal e estadual, no que couber, conforme segue:

### CONSTITUIÇÃO FEDERAL:

“Art. 30. Compete aos Municípios:

I – legislar sobre assuntos de **interesse local**;

II - **suplementar** a legislação federal e a estadual no que couber”.

### Lei Orgânica Municipal:

Art. 5º . (...)

Parágrafo único – Compete ao Município:

I – **Legislar sobre assunto de interesse local**;

Do ponto de vista material, a proposição é de interesse local, posto que pretende instituir ato de fiscalização e controle na Administração Pública, ampliando a transparência dos atos da Administração Municipal.

Saliente-se que, a proposição em tela, não interfere em atos de gestão administrativa mesmo em se tratando de projeto que possivelmente acarretará alguma despesa para a Administração Pública, porém, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos, ou outro tema de matéria de competência exclusiva do executivo (Preceito estabelecido pelo E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do Tema 917 da repercussão geral (ARE 878.911/RJ)).

Assim sendo, a matéria se insere na competência parlamentar, a deflagração de projetos de lei que visem impor ao Poder Executivo obrigações de cunho legal que possa ampliar a transparência na gestão administrativa, por se tratar de corolário do princípio da publicidade, conforme o disposto no art. 37, caput, da Magna Carta.

Do ponto de vista legal e constitucional, não existe óbice à aprovação do projeto de lei em epígrafe.

O projeto se encontra dentro dos parâmetros legais de competência de proposição e não fere qualquer dispositivo legal ou constitucional.



**PODER LEGISLATIVO DE ESCADA**  
-COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA-  
-COMISSÃO DE FINANÇAS, TRIBUTAÇÃO E DE FISCALIZAÇÃO  
FINANCEIRA E ORÇAMENTO-

A aprovação da proposta depende do voto da maioria simples dos membros da Câmara, nos termos da Lei Orgânica do Município.


**PARECER:**

Pelo exposto, opinam os membros da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 017/2025 apresentado pelos Relatores. Luís Henrique de Lima e Josias Francisco da Silva  
Esse é o parecer, SMJ.

Sala das Comissões da Câmara Municipal da Escada, 9 de maio de 2025.

Comissão CCJ:

Gilcéio Monteiro da Silva  
Presidente


  
Luís Henrique de Lima  
Relator

  
José Macedônio Soares  
Vogal

Comissão CFTFFO:

  
Josias Francisco da Silva  
Presidente

Gilcéio Monteiro da Silva  
Relator

  
Luís Henrique de Lima  
Vogal